

UNISYS	BR-40 IF2 ECF-IF	ECF-IF	VER03.21	37/01	13/09/2001	Indeterminado
UNISYS	BR1001-FIT	ECF-IF	03.01.00	Com DEAT 24/04	15/06/2004	Indeterminado
UNISYS	BR1002-EFC	ECF-IF	03.01.00	Com DEAT 25/04	15/06/2004	Indeterminado
UNISYS	BR400-IF ECF-IF	ECF-IF	VER03.21	32/01	13/09/2001	Indeterminado
UNISYS	ECF-IF BR401-IF	ECF-IF	3.1	36/00	16/05/2000	Indeterminado
UNISYS	KIT BEETLE 4/61-MF	ECF-PDV	13.09/BR	32/99	30/04/1999	Indeterminado
UNISYS	KIT BEETLE 4/61-MF	ECF-PDV	15.1	32/99	30/04/1999	Indeterminado
URANO	ECF-IF URANO/1EFREST	ECF-IF	3	46/98	17/07/1998	Indeterminado
URANO	KIT URANO/2EFC	ECF-IF	1	53/98	21/08/1998	Suspensão
URANO	URANO/1EFC	ECF-IF	4	62/00	18/10/2000	Suspensão
URANO	URANO/1FIREST	ECF-IF	3	75/99	21/05/1999	Indeterminado
URANO	URANO/2EFC	ECF-IF	1	44/98	17/07/1998	Suspensão
URANO	URANO/2EFCO	ECF-IF	4	46/00	24/07/2000	Indeterminado
URANO	ZPM/1EF	ECF-IF	4	61/00	18/10/2000	Indeterminado
URANO	URANO/1FIT LOGGER	ECF-IF	03.01.00	Com DEAT 28/04	15/06/2004	Indeterminado
YANCO	6000-PLUS	ECF-MR	V.7.0	31/02	06/01/2003	Indeterminado
YANCO	ECF-IF YANCO 8000	ECF-IF	2	11/00	13/03/2000	Suspensão
YANCO	ECF-IF YANCO 8500	ECF-IF	V2.0	78/00	04/12/2000	Suspensão
YANCO	YANCO2000	ECF-MR	V2.0	27/03	17/06/2003	Indeterminado
YANCO	YANCO2000	ECF-MR	V2.1	Com DEAT 35/03	18/11/2003	Indeterminado
ZANTHUS	IZ 11-ECF	ECF-IF	3	114/98	13/11/1998	Indeterminado
ZANTHUS	IZ 21-ECF	ECF-IF	03.51	28/03	25/10/2003	Indeterminado
ZANTHUS	IZ22	ECF-IF	04.10	23/03	17/06/2003	Indeterminado
ZANTHUS	IZ41-ECF	ECF-IF	3.1	38/99	21/05/1999	Indeterminado
ZANTHUS	IZ51	ECF-IF	4	08/01	27/03/2001	Indeterminado
ZANTHUS	QZ 1001	ECF-IF	FCP-500	16/01	19/06/2001	Indeterminado
ZANTHUS	QZ1000	ECF-IF	02.00	33/03	17/06/2003	Indeterminado
ZANTHUS	QZ2000	ECF-IF	2	30/01	13/09/2001	Indeterminado
ZPM	ECF-IF ZPM/1EFREST	ECF-IF	3	45/98	17/07/1998	Indeterminado
ZPM	KIT ZPM/2EFC	ECF-IF	1	52/98	21/08/1998	Suspensão
ZPM	ZPM/1EFC	ECF-IF	4	63/00	18/10/2000	Suspensão
ZPM	ZPM/1EFM	ECF-IF	4	64/00	18/10/2000	Indeterminado
ZPM	ZPM/1FIREST	ECF-IF	3	73/99	21/05/1999	Indeterminado
ZPM	ZPM/1FIT LOGGER	ECF-IF	03.01.00	Com DEAT 20/04	15/06/2004	Indeterminado
ZPM	ZPM/3EFC LOGGER	ECF-IF	03.01.00	Com DEAT 21/04	15/06/2004	Indeterminado
ZPM	ZPM/2EFC LOGGER	ECF-IF	03.01.00	Com DEAT 22/04	15/06/2004	Indeterminado
ZPM	ZPM/3EFC LOGGER	ECF-IF	03.01.00	Com DEAT 23/04	15/06/2004	Indeterminado
ZPM	ZPM/2EFC	ECF-IF	1	42/98	17/07/1998	Suspensão
ZPM	ZPM/2EFCO	ECF-IF	4	47/00	24/07/2000	Indeterminado (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (Republicada por ter saído com incorreções)

**Portaria CAT-36, de 23-6-2004**

*Dispõe sobre a análise de equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal para uso por contribuintes paulistas e dá outras providências*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 251 do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

Considerando a necessidade de análise de "hardware" e estrutural de "software" básico de modelos de equipamento Emissor de Cupom Fiscal;

Considerando que nem sempre a análise de "hardware" sobreleva o plano meramente formal e descritivo, de forma a privilegiar a agregação de segurança fiscal ao equipamento;

Considerando a necessidade de análise de programas aplicativos utilizados pelo comércio varejista que tornam facultativa a emissão do cupom fiscal no ECF e de equipamentos que possibilitam a anulação fraudulenta de valores de sorte a diminuir o valor do débito do ICMS nas operações ou prestações no varejo;

Considerando a necessidade de prestigiar as inovações tecnológicas que agregam segurança fiscal e otimizam a emissão de documentos no ECF;

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas acerca de segurança fiscal dos programas presentes em sistemas de automação comercial que utilizam o ECF;

Considerando, por fim, a necessidade de tornar mais célere a autorização de uso de novos modelos de ECF com maior grau de segurança fiscal; expede a seguinte portaria:

**CAPÍTULO I**

**DA ANÁLISE DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)**

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda poderá exigir que seja efetuada análise por órgão técnico, por ela credenciado, para autorizar o uso de modelo de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que já tenha sido objeto de registro na Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

§ 1º - A análise de que trata o "caput" compreende equipamento:

1 - homologado nos termos dos Convênios ICMS-48/99, de 23-7-1999;

2 - registrado nos termos do Convênio ICMS-16/03, de 4-4-2003.

§ 2º - Para que a autorização de uso do modelo venha a ser concedida no âmbito do Estado de São Paulo, a Secretaria da Fazenda adotará, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, as seguintes medidas:

1 - elaboração de quesitos técnicos relativos a "hardware", "software" ou a ambos, submetendo-os ao fabricante, para que preste esclarecimentos a respeito;

2 - exigência de nova análise do modelo do equipamento por órgão técnico credenciado pelo fisco, a partir de quesitos previamente formulados pela Diretoria Executiva da Administração Tributária.

Artigo 2º - Poderá ser utilizado neste Estado equipamento ECF que não possua Ato de Registro, expedido pela COTEPE/ICMS desde que:

1 - o fabricante ou importador apresente certificado de "hardware" acompanhado de relatório conclusivo, com ênfase na segurança do equipamento, expedido por órgão técnico credenciado pelo fisco nos termos desta portaria;

II - seja aprovado em análise funcional realizada pela DEAT nos termos do Roteiro Único de Análise, publicado pela COTEPE/ICMS e disponível no site do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no endereço www.fazenda.gov.br/confaz;

III - o fabricante ou importador apresente declaração de conformidade do modelo de ECF à legislação tributária, em especial ao convênio ICMS que estabeleça requisitos de "hardware", de "software" e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), assinada por representante legal ou procurador devidamente habilitado, conteúdo, ainda, a declaração de que: "O equipamento não possui funções ou rotinas de "hardware" ou de "software" básico que excluam ou alterem a base de cálculo do imposto ou o valor do tributo".

Artigo 3º - Para requerer a análise funcional de que trata o inciso II do artigo 2º, o fabricante ou importador deverá apresentar à DEAT, observado o disposto no artigo 11, pedido assinado por representante legal ou procurador habilitado, conteúdo a identificação do requerente e a descrição completa do modelo de ECF a ser analisado.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1 - invólucro lacrado e rubricado por seu representante, acompanhado de declaração do seu respectivo conteúdo, contendo, cópia de:

a) rotinas de "software" básico com sua descrição funcional, respectivos algoritmos em pseudocódigos, parâmetros de entrada e saída e recursos de "hardware" utilizados, impressos em papel;

b) especificação das ferramentas e linguagens utilizadas no desenvolvimento do "software" básico, impressa em papel;

2 - documentação relativa ao equipamento, em português, com informações impressas em papel timbrado e em meio ópti-

co não regrável, e com páginas numeradas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, contendo:

a) instruções de operação para o usuário;

b) instruções para intervenção técnica, compreendida como o conjunto de operações de configuração do ECF;

c) instruções de programação, contendo os procedimentos de interação entre o aplicativo e o "software" básico;

d) rotina de decodificação dos símbolos de acumulação dos valores no Totalizador Geral;

3 - arquivos do "software" básico no formato binário, gravado em meio óptico não regrável;

4 - dispositivo que permita por meio de equipamento leitor acesso ao conteúdo da Memória Fiscal do ECF;

5 - programa aplicativo executável em ambiente DOS ou Windows, gravado em meio óptico não regrável, que permita o envio de todos os comandos aceitos pelo "software" básico do ECF, informando, simultaneamente, no formato hexadecimal, o comando enviado e respectiva resposta do "software" básico, de acordo com o contido no manual de programação de que trata a alínea "c" do item 2, acompanhado de suas instruções de operação;

6 - programa aplicativo, gravado em meio óptico não regrável, executável em ambiente "Windows", acompanhado de suas instruções de instalação e operação, que permita:

a) a conversão do arquivo em hexadecimal ou binário com o conteúdo lido na Memória Fiscal em arquivo de codificação ASCII, no formato e conforme especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS, e em arquivo do tipo texto; no formato do documento Leitura da Memória Fiscal;

b) a leitura de qualquer dado gravado nos dispositivos de memória do ECF e o armazenamento dos dados lidos em arquivo de codificação ASCII conforme formato e especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS;

c) no caso de ECF homologado ou registrado com base no disposto, conforme o caso, nos Convênios ICMS-50, de 15 de setembro de 2000, ou ICMS-85, de 28 de setembro de 2001, a leitura do "software" básico do ECF, gerando arquivo no formato binário;

7 - programa aplicativo capaz de fornecer o número de fabricação do ECF, o número de inscrição no CNPJ do contribuinte usuário do equipamento e o valor do Contador de Ordem de Operação do documento, a partir do conjunto de caracteres criptografados impresso no documento;

8 - cópia de todos os documentos possíveis de serem emitidos pelo ECF, com registro de todas as operações passíveis de serem realizadas.

§ 2º - No caso de ECF importado, a documentação deverá ser entregue também em inglês.

§ 3º - Os meios eletrônicos que contenham os arquivos e programas previstos neste artigo deverão conter etiquetas rubricadas pelo representante do fabricante ou importador, que identifiquem os arquivos e programas neles gravados.

§ 4º - Se o ECF for dotado de fita detalhe, o programa aplicativo de que trata o item 6 do § 1º deverá permitir:

1 - a cópia dos dados gravados na Memória de Fita-detalhe, para arquivo de codificação ASCII no formato e conforme especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS;

2 - a impressão de Fita-detalhe;

3 - a recuperação dos dados a partir das informações impressas na Redução Z para um arquivo de codificação ASCII no formato e conforme especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS.

§ 5º - Os programas de que tratam os itens 5, 6 e 7 do § 1º devem ser auto-instaláveis, dotados de ajuda para sua utilização e únicos para todos os modelos de ECF e versões de "software" básico.

Artigo 4º - Para os fins de uso de ECF neste Estado, o Certificado emitido na forma desta portaria prevalecerá sobre o que tiver embasado a aprovação do ato de registro pela COTEPE.

Artigo 5º - O fabricante ou importador deverá solicitar revisão da autorização de modelo de ECF, concedida nos termos desta portaria, nas seguintes situações:

I - em decorrência de alteração no "software" básico do equipamento;

II - em decorrência de alterações no "hardware", desde que sejam mantidos:

a) a compatibilidade do "software" básico autorizado anteriormente;

b) o formato de gravação da Memória Fiscal;

c) os esquemas elétricos da Placa Controladora Fiscal e da Memória Fiscal, sendo permitida a substituição, adição ou supressão de componente eletrônico que não seja circuito integrado;

d) a programação de dispositivo lógico programável da Placa Controladora Fiscal e da Memória Fiscal;

e) a forma externa do gabinete, exceto alterações em tampas da rebobinadeira e do mecanismo impressor.

§ 1º - A alteração de equipamento ECF obriga a adoção dos mesmos procedimentos para todos os ECF autorizados nos termos desta portaria com o mesmo "software" básico, inclusive de fabricante distinto.

§ 2º - Qualquer alteração não prevista no inciso II, no "hardware" do modelo de ECF autorizado, caracteriza novo modelo de equipamento, devendo ser objeto de novo pedido.

§ 3º - Entende-se por compatibilidade de "software" básico, para fins do disposto na alínea "a" do inciso II, a capacidade de ser integralmente executado com o uso do "hardware" alterado.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de Certificado de Conformidade de Hardware à Legislação:

1 - para revisão de equipamento de que trata o § 1º do artigo 1º;

2 - para revisão com o fim de substituição do "software" básico em equipamentos em uso visando a correção de defeito na programação ou para agregação de maior segurança fiscal.

**CAPÍTULO II**

**DO CREDENCIAMENTO DE ÓRGÃO TÉCNICO**

Artigo 6º - Os institutos de pesquisa e instituições de ensino na área de microeletrônica e informática, públicos ou privados, poderão solicitar credenciamento para análise de:

I - equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em seus aspectos de "hardware", "software" básico ou inovação tecnológica;

II - programa aplicativo interagente com o "software" básico do ECF.

Parágrafo único - Os institutos poderão ser credenciar para uma ou ambas especialidades previstas no "caput", em função de sua aptidão e firmarão termo de confidencialidade com o fabricante ou importador de ECF, desenvolvedor de "software" ou de inovação tecnológica, visando à preservação do sigilo em relação à solução de automação comercial analisada.

Artigo 7º - Para se credenciar junto ao fisco, o órgão técnico deverá, no mínimo, estar habilitado a realizar:

I - nos termos do inciso I do artigo 6º:

a) exame de "hardware" do equipamento, com ênfase à placa controladora fiscal, mecanismo impressor e sistema de lacração interno e externo;

b) análise estrutural de "software" básico, nos termos das cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava do Convênio ICMS-16, de 4 de abril de 2003;

c) aprovação de inovação tecnológica, nos termos das cláusulas trigésima nona a quadragésima segunda do Convênio ICMS-16/03;

d) resposta a quesitos de segurança sobre o Certificado de Conformidade de "hardware" à Legislação, assim como acerca de inovação tecnológica, formulados pela Secretaria da Fazenda;

e) expedição de laudo para dirimir dúvida acerca de funcionalidade ou forma de implantação de recurso em ECF;

II - nos termos do inciso II do artigo 6º:

a) verificação do programa aplicativo "frente de loja" que interage com o ECF para emissão de documentos fiscais e não fiscais, nos termos das cláusulas octogésima quinta a octogésima sétima do Convênio ICMS-85, de 28 de setembro de 2001, e de outros requisitos que poderão ser exigidos pela Secretaria da Fazenda;

b) resposta a quesitos de segurança sobre o programa aplicativo, formulados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A análise prevista na alínea b do inciso I será específica para o modelo de equipamento que tenha apresentado irregularidade identificada pelo fisco.

§ 2º - O órgão técnico credenciado segundo sua especialidade, observará, para elaboração dos procedimentos de análise, as disposições contidas em convênio que estabelecer requisitos de "software" básico e aplicativo, de "hardware" e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) tendo como referência os Passos 1 a 12 do Roteiro Único de Análise, publicado pela COTEPE/ICMS e disponível no site do CONFAZ.

Artigo 8º - O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento à DEAT, observado o disposto no artigo 11, mediante apresentação pedido assinado por representante legal ou procurador habilitado, conteúdo, no mínimo, a identificação do requerente e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de seu estatuto ou ato constitutivo;

II - prova do desenvolvimento de pesquisa na área de micro-eletrônica ou informática;

III - relação detalhada dos procedimentos a serem empregados na análise de ECF;

IV - termo de compromisso de entrega de roteiro à DEAT, em até quinze dias antes da primeira análise estrutural de "software" básico.

Artigo 9º - O custo da análise será suportado pelo fabricante ou importador do equipamento.

Artigo 10 - O descredenciamento do órgão técnico será efetuado pela DEAT:

I - a seu critério, mediante comunicação ao órgão técnico;

II - a pedido do órgão técnico.

§ 1º - Na hipótese de descredenciamento, o órgão técnico entregará à DEAT cópia de toda a documentação relacionada com as análises efetuadas.

§ 2º - O órgão técnico deverá finalizar as análises pendentes no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do descredenciamento.

§ 3º - A DEAT poderá realizar verificações periódicas no órgão técnico credenciado.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 11 - O credenciamento de órgão técnico interessado e a análise funcional fiscal de ECF estarão a cargo da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, situada na Av. Rangel Pestana 300, 8º andar, sala 804, São Paulo - Capital, CEP: 01017-911.

Artigo 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, para fins de análise de ECF, a partir do credenciamento do primeiro órgão técnico.

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO - CAPITAL**

**Unidade de Julgamento**

**de Pequenos Débitos**

**Notificações**

Infração à Legislação do ICMS - Ficam Notificados os contribuintes abaixo, que em seção de julgamento da DTJ, os Processos referentes aos Autos de Infração e Imposição de Multa, foram julgados PROCEDENTES: fixados os débitos, deverão os autuados efetuarem o pagamento dos valores atualizados com os acréscimos previstos na Lei nº 10.941/01 ou requererem parcelamento do débito dentro do prazo de 30 dias, contados do 5º dia útil após a data de publicação deste Edital, sob pena de cobrança executiva. De conformidade com a legislação vigente cabe recurso ordinário ao Tribunal de Impostos e Taxas dentro do prazo retrocitado, durante o transcurso do qual a multa poderá ser paga com desconto de 35%, desde que o imposto devido "quando houver" seja recolhido no mesmo ato. Na hipótese de recurso, deverá o mesmo ser apresentado no Posto Fiscal da Capital-10-Tatuapé - sito à Rua Francisco Marengo, 1932 - Tatuapé, nos dias úteis das 09h00m às 16h30m, onde o processo aguardará a fluência do prazo recursal e poderá ser examinado.

**PROCEDENTE**

**PROCESSO - INTERESSADO**

SF-1000014-608765/2001 - RIO BRANCO IND. COM. IMP. E EXP. LTDA - IE-114.197.958.115 - AIIIM nº 2.042.284-2 - Multa R\$ 405.274,00. Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, no valor de R\$ 318.302,81.

Infração à Legislação do ICMS - Ficam Notificados os contribuintes abaixo, que em seção de julgamento da DTJ, os Processos referentes aos Autos de Infração e Imposição de

Multa, foram julgados PROCEDENTES: fixados os débitos, deverão os autuados efetuarem o pagamento dos valores atualizados com os acréscimos previstos na Lei nº 10.941/01 ou requererem parcelamento do débito dentro do prazo de 30 dias, contados do 5º dia útil após a data de publicação deste Edital, sob pena de cobrança executiva. De conformidade com a legislação vigente cabe recurso voluntário à Delegacia Tributária de Julgamento dentro do prazo retrocitado, durante o transcurso do qual a multa poderá ser paga com desconto de 50%, desde que o imposto devido "quando houver" seja recolhido no mesmo ato. Na hipótese de recurso, deverá o mesmo ser apresentado no Posto Fiscal da Capital-10-Tatuapé - sito à Rua Francisco Marengo, 1932 - Tatuapé, nos dias úteis das 09h00m às 16h30m, onde o processo aguardará a fluência do prazo recursal e poderá ser examinado.

**PROCEDENTE**

**PROCESSO - INTERESSADO**

SF-1000371-182866/2003 - PERFER COMÉRCIO DE FERROS LTDA - IE-114.606.218.118 - AIIIM nº 2.044.903-3 - Multa R\$ 2.110,00.

Infração à Legislação do ICMS - Fica Notificado o contribuinte abaixo, que em seção de julgamento da DTJ, o Processo referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa, foi julgado PROCEDENTE: fixados os débitos, deverá o autuado efetuar o pagamento dos valores atualizados com os acréscimos legais previstos no Decreto 45.490/00 do RICMS ou requerer parcelamento do débito dentro do prazo de 30 dias, contados do 5º dia útil após a data de publicação deste Edital, sob pena de cobrança executiva. De conformidade com a legislação vigente cabe recurso voluntário ao Delegado Tributário de Julgamento dentro do prazo retrocitado, durante o transcurso do qual a multa poderá ser paga com desconto de 35%, desde que o imposto devido "quando houver" seja recolhido no mesmo ato. Na hipótese de recurso, deverá o mesmo ser apresentado no Posto Fiscal da Capital-10-Tatuapé, sito à Rua Francisco Marengo, 1932 - Tatuapé, nos dias úteis das 09h00m às 16h30m, onde o processo aguardará a fluência do prazo recursal e poderá ser examinado.

**PROCEDENTE**

**PROCESSO - INTERESSADO**

SF-1000358-532327/2003 - SONIA REGINA COLMONERO ME-IE-112.365.180.110-AIIM nº 3.008.435-0 Multa R\$ 364,00. Sem preju